

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 37ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0352001-27.2013.8.19.0001  
Parte autora : DALTON RODRIGES E OUTROS  
Parte ré : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 1698), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. Juntada do Laudo Pericial;

2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, valores depositados no Banco do Brasil S/A, fls. 1684, 1690 e 1736, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018

  
**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001.522.427-91

## LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 37ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Processo nº : 0352001-27.2013.8.19.0001  
Parte autora : DALTON RODRIGUES e OUTRO  
Parte ré : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

## INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **DALTON RODRIGUES, BENEVUTA DE CARVALHO LUZ, BRAZ BENEDITO DE LIMA DIAS e RONALDO MOREIRA AMARAL**, em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, alegando os autores, em síntese, fls. 02/28, que são empregados aposentados da PETROBRAS S/A; que são mantenedores-beneficiários da Fundação PETROS de Seguridade Social; que foram admitidos na primeira reclamada em 12/07/1961, 06/05/1957, 03/06/1974 e 21/01/1974, respectivamente; que tiveram seus contratos rescindidos, em razão de suas aposentadorias, respectivamente, em 31/10/1985, 30/10/1985, 06/05/1997 e 01/03/2000, que vêm recebendo da segunda reclamada, desde então, a suplementação de aposentadoria.

Também alegam que a empresa PETROBRÁS, através de vários expedientes, vem concedendo reajustes salariais diminutos à categoria; que vem privando os aposentados e pensionistas, dos ganhos dos empregados que estão em atividade; que em 2006, conjuntamente, PETROS e PETROBRÁS buscaram adesão dos empregados aposentados ao "Processo de Repactuação", onde os mantenedores-beneficiários da PETROS migrariam para um novo Plano, abrindo mão da garantia de isonomia com o pessoal da ativa. Os que não aderiram, preservaram seus direitos adquiridos. É o caso dos autores; que a PETROBRÁS, através de novo Plano, denominado PCAC, com a chancela do Sindicato da categoria, tenta submeter os autores a acordos lesivos individualmente.

Requerem, entre outros, que seja assegurada a paridade de reajustes com aqueles praticados em relação ao pessoal em atividade; bem como ao pagamento de suplementação de aposentadoria pela consideração do aumento salarial decorrente da implantação do PCAC – 2007, observando-se os aumentos equivalentes à diferença entre as tabelas salariais do acordo coletivo de 2007 e do respectivo Termo Aditivo, bem como da RMNR para os empregados ativos e a tabela salarial praticada para efeito de reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionista...

Na contestação, fls. 586/624, a primeira ré, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS declara, em resumo, que os autores no momento da inscrição espontânea na PETROS, tomaram ciência do seu Estatuto e Regulamento de Benefícios; que se encontram aposentados, recebendo seus benefícios de suplementação de aposentadoria somente da 2ª ré – PETROS; que PETROS e PETROBRÁS não possuem responsabilidade solidária; que a revisão da forma de cálculo de aposentadoria encontra-se prescrita; que os autores alegam supostos prejuízos, que não restaram comprovados nos presentes autos; que o novo PCAC foi amplamente negociado com todos os sindicatos da categoria e em 01/07/2007, firmado Termo de Aceitação do Plano de Classificação e

Avaliação de Cargos – PCAC, não tendo qualquer repercussão para o aposentado.

Na contestação da 2ª ré, fls. 1093/1131, a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS declara, em resumo, que não é verdade que a tabela do plano de benefícios concedidos pela Petros está congelada desde dezembro de 2006, pois de acordo com a ficha financeira do beneficiado, está comprovado o reajuste anual do benefício percebido pelos autores; que aos participantes que não aderiram à repactuação foram aplicados os seguintes reajustes: 7,81% em setembro de 2005; 6,02% em setembro de 2004; 2,8% em setembro de 2006; 4,18% em setembro de 2007 e 6,17% em setembro de 2008.

A 2ª ré declara, também, que não há prova nos autos que confirme as alegações dos reclamantes sobre a sua inscrição na 2ª reclamada, assim como não há em seus atos regulamentares dispositivos nesse sentido.

Para elaboração deste Laudo Pericial foi expedida às partes a correspondência objeto dos anexos nºs 1/13, solicitando, além de outros, planilhas e metodologia explícita de cálculo utilizada; sem a entrega de documento algum até esta data, a perícia ficou circunscrita aos documentos juntados aos presentes autos.

**QUESITOS DA 2ª RÉ**  
– Fls. 1245/1247 –

“1 - Qual foi a data da aposentadoria do autor?”

**RESPOSTA:**

As datas de aposentadoria dos autores são as que constam a seguir:

<b>Autor</b>	<b>Data</b>	<b>Fl.</b>
Dalton Rodrigues	31/10/1985	643
Benvenuta de Carvalho Luz	30/09/1985	658
Braz Benedito de Lima Dias	06/05/1997	684
Ronaldo Moreira Amaral	01/03/2000	718

“2 - Qual foi o tipo de aposentadoria do postulante?”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

“3 - Conforme decidido pelo Desembargador Roberto Wilder sobre pleitos em planos previdenciários sem o devido custeio: "O objetivo

social colimado é que dá a pedra de toque no sistema, com prevalência do interesse social sobre o particular, (Ap. Civ. nº 7372/97, 5a CCTJRJ, reg. 12/03/98, fls. 7297), de forma que não pode ser concedido o pleito do Autor posto que levaria ao prejuízo do plano solidário, de todos os demais participantes, pondo em risco a sua própria solvência.

O que dispõe o art. 202 da Constituição Federal sobre as reservas matemáticas em planos de previdência privada?”.

**RESPOSTA:**

Dispõe o Art. 202 da Constituição Federal: “Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”.

“4 - O autor contribuiu para PETROS com valores correspondentes aos pedidos da inicial?”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

"5 - O autor teve sua suplementação de aposentadoria corrigida?"

**RESPOSTA:**

Os autores requerem a suplementação de proventos de aposentadoria, tendo em vista, como declaram que as rés não estão observando os mesmos índices de reajustamento salarial concedidos ao pessoal que se encontra em atividade, fls. 12/13.

"6 - O que significa o PCAC/2007 da patrocinadora Petrobrás?"

**RESPOSTA:**

Às fls. 394/400, tem-se TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS – PCAC – 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR.

"7 - O que significa o RMNR da patrocinadora Petrobrás?"

**RESPOSTA:**

Observa-se da cláusula 6ª – Mobilidade por Antiguidade, fl. 398: "Será implantada, a partir de 01/07/07, para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades e definida conforme os valores constantes em tabelas da companhia."

"8 - Os planos de carreira PCAC/2007 e RMNR da Petrobrás são utilizados para promoção de funcionários de acordo com o seu desempenho?"

**RESPOSTA:**

Afirmativa é a resposta, como se observa do parágrafo 3º da cláusula 5ª – Mobilidade por Desempenho, fl. 396.

"9 - Os planos citados acima têm a utilidade de enquadrar ocupantes de cargos e salários correspondentes nas estruturas salariais de acordo com as suas funções?"

**RESPOSTA:**

Examinando o TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS – PCAC – 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR, fls. 394/400, constamos que os empregados, conforme cláusula 4ª serão enquadrados nos cargos do PCAC – 2007, conforme as seguintes regras: “1 – Para os cargos de Nível Médio” e “2 – Regras para os cargos de Nível Superior”.

“10 - O art. 41 do regulamento da PETROS refere-se ao reajustamento de benefício de participante do Plano Petros. Neste artigo há alguma outra previsão de reajustes além do concedido? Favor transcrever o referido artigo.”

**RESPOSTA:**

Dispõe o art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, publicado no DOU em 13/09/2007, fls. 1079/verso: “Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):”

$$\text{FC} = \text{Max } 1, \frac{(0.9 \times \text{SP} \times \text{Kp} - \text{INSS}) \times \text{Ka}}{\text{SUP}}$$

“§ 1º - O “fator de correção (FC)” previsto no “caput” deste artigo, será aplicado, também, nas mesmas épocas que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.”

“§ 2º - O “fator de correção (FC)” será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.”

“11 - Que partes firmam contrato sobre o plano de classificação e avaliação de cargos e salários - PCAC e dos acordos coletivos que servem de base para os pedidos formulados na inicial?”

**RESPOSTA:**

Em conformidade com o que consta de fls. 394/400, o TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS – PCAC – 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR foi firmado por Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e vários Sindicatos.

"12 - A Petros firmou tais instrumentos normativos?"

**RESPOSTA:**

Negativa é a resposta, como se observa às fls. 394/400.

"13 - Há critérios para aplicação do plano de classificação e avaliação de cargos e salários (vide cláusulas 5º e 6º do termo de aceitação ao PCAC)?"

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é o que consta das cláusulas 5ª e 6ª do termo de aceitação ao PCAC, fls. 396, a seguir:

**"Cláusula 5ª – Mobilidade por Desempenho** A companhia manterá a mobilidade por desempenho, nas figuras de avanço de nível ou promoção."

**"Cláusula 6ª – Mobilidade por Antiguidade** Será implantada, a partir de 01/07/07, para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades e definida conforme os valores constantes em tabelas da companhia."

"14 - Há previsão expressa sobre a extensão dos termos dos instrumentos normativos contratados ao benefício previdenciário recebido pelo autor?"

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é que, examinando o TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS – PCAC – 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR, fls. 394/400, consta que os empregados, conforme cláusula 4ª serão enquadrados nos cargos do PCAC – 2007, conforme as seguintes regras: "1 – Para os cargos de Nível Médio" e "2 – Regras para os cargos de Nível Superior".

"15 - Em caso positivo há previsão nos instrumentos coletivos que ensejam a utilização do PCAC e RMNR ao autor?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente, isto é, examinando o TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS – PCAC – 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR, fls. 394/400, consta que os empregados, conforme cláusula 4ª, serão enquadrados nos



cargos do PCAC – 2007, conforme as seguintes regras: “1 – Para os cargos de Nível Médio” e “2 – Regras para os cargos de Nível Superior”.

“16 - Quando o autor ajuizou esta ação?”

**RESPOSTA:**

Os autores ajuizaram a presente ação em 16 de dezembro de 2009, fls.02.

“17 - Qual foi o intervalo temporal entre a concessão de aposentadoria do autor e o ajuizamento desta ação?”

**RESPOSTA:**

Conforme consta da resposta oferecida ao quesito nº 1, desta série, as datas de aposentadoria dos autores constam a seguir:

Autor	Data Aposentadoria	Fls.
Dalton Rodrigues	31/10/1985	643
Benvenuta de Carvalho Luz	30/09/1985	658
Braz Benedito de Lima Dias	06/05/1997	684
Ronaldo Moreira Amaral	01/03/2000	718

Os autores ajuizaram a presente ação em 16/12/2009, fls. 02.

Assim considerando, o intervalo temporal entre a concessão de aposentadoria dos autores e o ajuizamento desta ação está a seguir demonstrado em anos e meses:

Autor	Data Aposentadoria	Anos Meses
Dalton Rodrigues	31/10/1985	24,1
Benvenuta de Carvalho Luz	30/09/1985	24,2
Braz Benedito de Lima Dias	06/05/1997	12,6
Ronaldo Moreira Amaral	01/03/2000	9,8

“18 - O que dispõe a súmula 326 do TST a respeito do instituto da prescrição?”

**RESPOSTA:**

O documento anexo nº 14, fornece o requerido.

“19 - Os planos de aposentadoria complementar são facultativos. Antes de ajuizar esta ação o autor

pediu desligamento conforme o art. 55 do regulamento da PETROS?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

**QUESITOS DO AUTOR**

– Fls. 1248/1250 –

"1) Esclareça, nobre perito, em que data os reclamantes ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedores-beneficiários;"

**RESPOSTA:**

Com base nos documentos disponibilizados à perícia, constam as seguintes datas, como de optante pelo novo plano.

Autor	Data	Fls.
Dalton Rodrigues	04/06/1970	631
Benvenuta de Carvalho Luz	20/01/1970	647
Braz Benedito de Lima Dias	03/06/1974	665
Ronaldo Moreira Amaral	21/01/1974	692

"2) Diga se através do material promocional distribuído quando de sua criação "Primeiro folheto da Petros" justificou sua criação afirmando: (fls. 84 e ss.)

"Aposentadoria condigna: ...Até agora o grande problema era a redução da renda na hora da aposentadoria. Mas, com a PETROS, o problema deixará de existir, pois a renda mensal do aposentado não sofrerá, praticamente, qualquer redução. A Petros vem aí justamente para suplementar a aposentadoria concedida pelo INPS." (f1.70 -autos)"

**RESPOSTA:**

Positiva é a resposta, como se observa à fls. 87.

"3) Diga, ainda, se a Petros justificou o valor das contribuições a serem retidas do salário empregado nos seguintes termos: (fls. 84 e ss.)

**"Quanto custará o "seguro" do seu salário?"**

A garantia de manutenção de seu salário ao se aposentar havia de custar alguma coisa, não é mesmo. Mas será muito pouco em troca de tantas vantagens. Apenas 1,45% de sua remuneração mensal desde que V. ganhe até 10 salários mínimos. E. como fazer se V. ganhar mais do que isso? Sabemos que não há contribuição para o INPS acima de 10 salários-mínimos. Logo, também não há aposentadoria acima desse limite. Por isso a Petros está aí. Desde que V. contribua com 11% sobre o que ganhar acima de 10 salários-mínimos, a PETROS suplementará sua aposentadoria também acima do referido limite de 10 salários-mínimos mensais. "Seguro" barato esse, hein?" (fl.73-autos)"

**RESPOSTA:**

Positiva é a resposta, como se observa à fls. 90.

"4) Diga quais eram os percentuais de contribuição dos reclamantes para a Petros até o advento da Resolução 32 da Diretoria da Petros (inclusa à fl. 514 e ss.)"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

"5) Diga se a partir de 1984, por força da referida Resolução 32, foi introduzido o art. 41 do regulamento prevendo o reajustamento da suplementação de proventos dos reclamantes deveria se dar de acordo com os reajustes concedidos aos empregados ativos, ou seja, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora;"

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é que, como se observa às fls. 515/518, itens 2.1 e 3.1 da Resolução 32 e suas respectivas alterações, tem-se:

"2.1 - As suplementações de benefícios concedidos a partir de 25 de setembro de 1984 terão um reajuste inicial a partir da data do início do benefício (DIB), calculado com base na fórmula

apresentada no artigo 42 do Regulamento do Plano de Benefícios e implementado pelas presentes normas.”.

“3.1 - Em novembro de 1984, e nos reajustamentos futuros dos benefícios em manutenção, a PETROS, além do reajuste das suplementações, efetuado com base no caput do art. 41 do RPB, aplicará às suplementações já reajustadas, o “fator de correção” (FC) calculado com base no § 1º do mesmo artigo...”.

“6) Diga se através do documento intitulado “**Carta GAPRE 108/97**” e da “**resposta da Petros - documento DST-13/97**”, bem como o “**Comunicado SEGEPE (Secretaria Geral da Petrobrás) referente à ata CA 1.109, item 7, de 20.03.1997**” (fls. 503/509), as reclamadas concluíram pela necessidade de desvinculação dos reajustes das suplementações de proventos dos participantes dos reajustes praticados em relação ao pessoal da atividade. Transcreva, por obséquio, as conclusões que constam dos referidos documentos;”

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar, é o que prevê o item c) de fls. 509:

“c) incumbir a CAAP de, no prazo de sessenta dias, promover estudos objetivando a desvinculação da correção dos benefícios dos participantes do reajuste dos salários do pessoal da ativa, bem como a desvinculação do plano dos índices de correção dos benefícios do Instituto Nacional do seguro Social – INSS;”

“7) É correto dizer que com a introdução da isonomia de reajustes prevista no art. 41 do Regulamento da Petros, houve aumento das contribuições de parte dos mantenedores beneficiários?”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

“8) Esclareça qual o conteúdo da recente OJ Transitória n. 62 da SDI-I do C. TST;”

**RESPOSTA:**

Os anexos n°s 17 e 18 fornecem todo o requerido.

"9) Diga no que consistem as alterações implementadas através do chamado processo de repactuação do Plano Petros, esclarecendo se uma delas é justamente a desvinculação dos reajustes dos benefícios com os reajustes da tabela salarial da patrocinadora (alteração do artigo 41 do regulamento da Petros) - vide documentos em anexo."

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar, é o que segue.

Estabelece o Art. 41 do Regulamento de 2007, publicado no DOU em 13/09/2007, fls. 1072/1087.

"Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):"

$$FC = \text{Max } 1, \frac{(0.9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka}{\text{SUP}}$$

Dispõe o Art. 41 do Regulamento de 2008, publicado no DOU em 24/11/2008, fls. 1251/Verso a 1276:

"Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma". Vide fls. 1263/1265.

"10) Diga se o Regulamento de 2008, implantado a partir de novembro de 2008, fls. doc incluso, foi resultado do chamado processo de "Repactuação" do plano Petros;"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

"11) Diga se, na verdade, o que se alterou no regulamento de 2008, para aqueles beneficiários que aderiram à Repactuação do Plano, foi o critério de correção do benefício (compare para tanto o art. 41 do regulamento de 1998, a Resolução 32-B de fls. e o art. 41 do Regulamento de 2008 - vide fls...)"

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é o que segue:

Estabelece o Art. 41 do Regulamento de 1998, fls.252/294.

“Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):”

$$\text{“FC} = \text{Max } 1, \frac{(0,9 \times \text{SP} \times \text{Kp} - \text{INSS}) \times \text{Ka}}{\text{SUP}}\text{”}$$

Como se observa às fls. 519/520, a Resolução nº 32-B, de 15/05/1992, aprova o anexo que disciplina os critérios e procedimentos de cálculo e reajuste das suplementações previstas pelo Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

Dispõe o Art. 41 do Regulamento de 2008, publicado no DOU em 24/11/2008, fls. 1251/Verso a 1276:

“Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma”. Vide fls. 1263/1265.

“12) Esclareça se o regulamento de 2008 instituiu diversas categorias de mantenedores beneficiários - vide redação do novo art. 41 do Regulamento de 2008;”

**RESPOSTA:**

Positiva é a resposta, considerando o que consta sobredito, isto é, dispõe o Art. 41 do Regulamento de 2008, publicado no DOU em 24/11/2008, fls. 1251/Verso a 1276:

“Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma”. Vide fls. 1263/1265.

“13) Esclareça se os reclamantes, **justamente por não terem aderido ao processo de repactuação**, se enquadram no chamado Grupo II, ou, seja, tem

direito aos reajustes de sua suplementação de aposentadoria nas mesmas épocas (alínea a) e índices (alínea b) praticados em relação aos servidores ativos da primeira reclamada.”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de mérito.

“14) Diga, por obséquio, se as reclamadas implantaram, através do acordo coletivo com vigência a partir de 2007 - vide documento de fls. 394 e ss. e . - Termo de Aceitação do Plano; as reclamadas implantaram o novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC 2007;”

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é o que a segunda ré declara às fls. 1105:

“Vale ressaltar, ainda, que o Acordo Coletivo de 2007 – PCAC foi realizado entre o Sindicato da categoria profissional, o SINDIPETRO/RJ e a PETROBRAS, unicamente. Desta forma, a PETROS não participou, em momento algum, da celebração deste Acordo, razão pela qual se deduz sua ilegitimidade passiva *ad causam*.”.

**“Ainda assim, tais acordos não guardam nenhuma vinculação com as obrigações decorrentes do Regulamento do Plano de Benefícios da 2ª Reclamada, que regem os direitos dos ex-empregados aposentados participantes do plano de benefícios.”.**

“15) Esclareça se, através da implantação do denominado PCAC 2007 foi criada uma nova tabela salarial distinta e estendida somente ao pessoal da ativa. Nesse sentido, responda, ainda, se a norma instituída através do §3º da cláusula 3ª do Termo de Aceitação do PCAC - fls. 394 e ss. e cláusula 1ª, § único do ACT 2007 - vide fls., discriminatoriamente, estipulou que os aposentados e pensionistas que não aderiram à Repactuação permaneceriam vinculados à tabela salarial praticada até 31.12.2006?”

**RESPOSTA:**

Dispõe a Cláusula 1ª do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC – 2007, fls. 394: “Será implantado o novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC – 2007, na

forma descrita em anexo, composto pelos cargos, carreiras e tabelas descritos.”.

Como se observa através da cláusula 3ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC - 2007, fls. 395, no novo PCAC – 2007 serão praticados os salários constantes das tabelas salariais anexas.

Observa-se do parágrafo 3º: “A tabela praticada na companhia até 31/12/06 será mantida para fins de cálculo das suplementações dos aposentados e pensionista que não aderirem à repactuação do Regulamento Plano Petros do sistema Petrobras.”.

“16) Por gentileza, esclareça a partir de quando a alteração da tabela salarial proposta no ACT 2007 entrou em vigência.”

**RESPOSTA:**

Em conformidade com Anexo I, fls. 408, a vigência é de 01/09/2008.

“17) O referido instrumento coletivo estendeu a eficácia retroativa da nova tabela salarial para janeiro de 2007? Veja-se o que dispõe a cláusula 13ª do Termo de Aceitação do PCAC 2007, fl.394 e ss.”

**RESPOSTA:**

Estabelece a cláusula 13ª – Vigência, fls. 398: “O novo PCAC – 2007 passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007.”.

“18) A referida situação normativa foi mantida pelo Termo aditivo ao ACT 2007 - estendendo a vigência da nova tabela salarial criada a partir de 1º de setembro de 2008 até 31 de agosto de 2009, assim, ratificando-a inteiramente?”

**RESPOSTA:**

Conforme resposta oferecida ao quesito precedente, consta do disposto na cláusula 13ª – Vigência, fls. 398: “O novo PCAC – 2007 passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007.”.

Observa-se da Cláusula 1ª – Tabela Salarial do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho – 2007: “A companhia praticará os salários constantes da Tabela Salarial, anexo I, que vigorarão até 31/08/09.”, fls. 401.



“19) De acordo com o nível salarial atribuído aos reclamantes na época da aposentadoria, vide documentos de fls., os reclamantes estavam enquadrados no nível?”

**RESPOSTA:**

Na época da aposentadoria, os autores estavam enquadrados nos seguintes níveis:

Autor	Nível Salarial	Fls.
Dalton Rodrigues	754	633
Benvenuta de Carvalho Luz	246	649
Braz Benedito de Lima Dias	250	664
Ronaldo Moreira Amaral	774	691

“20) Diga se este nível salarial é o consignado nos contra-cheques dos autores, ou seja é o que vem sendo observado para fim de reajuste do benefício da suplementação de aposentadoria;”

**RESPOSTA:**

Os níveis salariais são os mesmos, considerando os avisos de pagamento de fls. 33/83.

“21) Esclareça a correspondência do nível salarial de cada reclamante na tabela salarial implantada para os empregados ativos no PCAC-2007 - Tabela A;”

**RESPOSTA:**

Cotejando os salários básicos dos Avisos de Pagamento, fls. 33/83, com a Tabela Salarial, PCAC-2007, de fls. 409, a correspondência é a que segue:

Nível Salarial	Salário Básico R\$	PCAC 2007 R\$
754	5.401,44	5.734,73
246	2.825,18	2.999,50
250	3.305,58	3.509,56
774	6.508,71	6.910,33

“22) Ainda, por gentileza, preencha o demonstrativo abaixo de acordo com o correspondente valor salarial estipulado ao nível acima indicado de acordo com a tabela salarial prevista até 31.12.2006

(parágrafo 3º da cláusula 3ª - vide fls.) a transposição de nível salarial prevista na nova tabela criada a partir do ACT 2007.”

<b>Vigência Salarial</b>	<b>NÍVEL ?</b>	<b>NÍVEL CORRESPONDENTE (PCAC 2007) ?</b>
01/09/2006 até 01/09/2007	?	?
01/09/2007 até 01/09/2008	?	?
01/09/2008 até 01/09/2009	?	?

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

“23) Segundo a análise do demonstrativo acima ilustrado, é correto afirmar que a implantação da nova tabela salarial, prevista através do ACT 2007, caso seja observada em relação aos reclamantes para fim de reajuste do benefício da suplementação de aposentadoria, será mais vantajosa em relação à tabela salarial prevista até 31.12.2006? Nesse sentido, por favor, indique o aumento percentual estabelecido pela transposição de níveis acima indicada.”

“24) Compare a tabela salarial praticada pela Petrobrás em dezembro de 2006 com aquela praticada em relação aos empregados ativos a partir da implantação do PCAC 2007. Esclareça se existiriam diferenças em favor dos autores caso a, segunda reclamada tivesse observado os salários previstos na tabela salarial praticada em, relação aos empregados ativos a partir de janeiro de 2007 para fim de reajuste do benefício da suplementação de aposentadoria;”

“25) De outro lado, esclareça o nobre perito se através da cláusula 11ª do Termo de Aceitação do PCAC 2007 – fls.394 e ss. e cláusula 35ª do ACT 2007, - vide fls. a primeira reclamada implementou a

chamada RMNR (remuneração mínima por nível e regime) para efetuar os pagamentos dos salários de seus empregados ativos.”

“24) Diga se sobre a rubrica RMNR e sobre o complemento de RMNR a primeira reclamada concedeu, em 01/09/2007, por meio da cláusula 35ª, §2º, do ACT 2007 o aumento de 6,5% e, por força do que dispõe a cláusula 6ª concedeu, ainda, um complemento de reajuste de 9,89%, a partir de 01/09/2008.”

“25) Esclareça se os referidos aumentos implicaram ganho real nos salários dos empregados ativos da patrocinadora.”

“26) Diga se, da mesma forma, resultariam diferenças em favor dos autores caso tivessem sido aplicados os índices de aumento da chamada RMNR e da parcela complemento de RMNR para o reajustamento da suplementação de aposentadoria que lhes vêm sendo paga mensalmente;

### **RESPOSTA ÚNICA:**

Prejudicadas as respostas, em consistência com a oferecida ao quesito nº 22.

“27) Transcreva, por obséquio a norma contida no art. 117 do regulamento básico original da Petros bem como o conteúdo da Súmula 288 do C. TST.”

### **RESPOSTA:**

Dispõe o Art. 117 do Regulamento Básico 1969 (Título VIII Das alterações do Estatuto e do Regulamento Básico):

“Art. 117 – As alterações do Estatuto e deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos da PETROS;
- II. reduzir benefícios já iniciados;
- III. prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos mantenedores-beneficiários e beneficiários.”

Sobre a Súmula 288, os anexos nºs 15/16 fornecem o requerido.

## QUESITOS DA 1ª RÉ

- Fls. 1279/1281 -

"01 - Queira o Sr. Perito informar se, de acordo com o seu Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios, é da competência da PETROS efetuar os cálculos, revisões e os pagamentos de benefícios devidos pela referida Fundação."

### RESPOSTA:

Positiva é a resposta, considerando o que consta de fls. 1093/1117, especialmente às fls.1111: "A PETROS, em total observância de seu regulamento, reajustou a suplementação dos Reclamantes conforme tabela salarial informada pela patrocinadora."

"02 - Queira o Sr. Perito informar as datas de inscrição dos Reclamantes, como mantenedoras-beneficiárias da PETROS, bem como as datas em que passaram a perceber a suplementação de aposentadoria, da referida Fundação."

### RESPOSTA:

Com base nos documentos disponibilizados à perícia, constam as seguintes datas, como de optante pelo novo plano.

Autor	Data	Fls.
Dalton Rodrigues	04/06/1970	631
Benvenuta de Carvalho Luz	20/01/1970	647
Braz Benedito de Lima Dias	03/06/1974	665
Ronaldo Moreira Amaral	21/01/1974	692

Prejudicada a resposta para as datas em que passaram a perceber a suplementação, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

"03 - Querida o Sr. Perito informar as datas em que os Reclamantes passaram a perceber a suplementação de pensão da PETROS."

### RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

"04 - Queira o Sr. Perito informar os critérios de cálculo da suplementação, previstos no

Regulamento do Plano de Benefício da PETROS,  
aplicáveis ao caso das Reclamantes.”

**RESPOSTA:**

Estabelece o Art. 41 do Regulamento de 1998, fls.252/294:

“Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):”

$$\text{“FC} = \text{Max } 1, \frac{(0.9 \times \text{SP} \times \text{Kp} - \text{INSS}) \times \text{Ka}}{\text{SUP}}\text{”}$$

Como se observa às fls. 519/520, a Resolução nº 32-B, de 15/05/1992, aprova o anexo que disciplina os critérios e procedimentos de cálculo e reajuste das suplementações previstas pelo Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

Estabelece o Art. 41 do Regulamento de 2008, publicado no DOU em 24/11/2008, fls. 1251/Verso a 1276:

“Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma”. Vide fls. 1263/1265.

“05 - Queira o Sr. Perito demonstrar se a suplementação de aposentadoria que vem sendo paga aos Reclamantes foi calculada e está sendo reajustada de acordo com as normas previstas no Regulamento do Plano de Benefício da PETROS.”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados à perícia não fornecem elementos esclarecedores.

“06 - Queira o Sr. Perito informar os percentuais em que foram reajustadas as suplementações dos Reclamantes, com base nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2007?”

**RESPOSTA:**

Consta às fls.1094, que aos participantes que não aderiram a Repactuação foram aplicados, em setembro, os seguintes percentuais de reajuste:

%	Ano
7,81	2004
6,02	2005
2,8	2006
4,18	2007
6,17	2008

"07 - Queira o Sr. Perito informar se os citados reajustes, na suplementação de aposentadoria dos Autores, foram efetuados com base no que dispõe o Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS."

**RESPOSTA:**

Veç que os Avisos de Pagamento juntados, como se observa às fls. 33/83, correspondem aos meses de janeiro a dezembro de 2007 e sem quaisquer outros documentos comprobatórios, fica prejudicada a resposta.

"08 - Queira o Sr. Perito informar se os Autores aceitaram, ou não, a repactuação pela alteração do critério de reajuste da suplementação de aposentadoria, que, a partir de 2007, passou a ser reajustada não mais com base nos índices de reajuste das tabelas salariais de sua patrocinadora (Petrobras), mas sim de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)."

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, em razão de os documentos disponibilizados à perícia não fornecerem elementos esclarecedores.

"09 - Queira o Sr. Perito informar se a Reclamada PETROBRAS implantou em 2007, um novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, aplicado ao pessoal em atividade, mediante assinatura de Termo de Aceitação firmado com os Sindicatos da Categoria, após ampla negociação."

**RESPOSTA:**

Positiva é a resposta, considerando o documento de fls. 394/406.

"10 - Queira o Sr. Perito informar se, consoante cláusula 3.<sup>a</sup>, parágrafo 3º do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007, a tabela praticada na Reclamada até 31/12/06 foi mantida para fins de cálculo das suplementações dos aposentados e pensionistas, que não aderiram à repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras."

**RESPOSTA:**

Afirmativa é a resposta, como se observa explicitamente do parágrafo 3º da Cláusula 3º, fls. 395.

"11 - Queira o Sr. Perito transcrever o item 5.7 da Resolução nº 32 da PETROS."

**RESPOSTA:**

A seguir, o que dispõe o item 5.7 da Resolução nº 32:

"5.7 – O valor da renda global, que tem por base o salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora no mês n (SPn), constante dos subitem 4.4.1. não poderá ser superior àquele obtido através da aplicação da fórmula a seguir:", fls. 537. (A fórmula encontra-se ilegível).

"12 - Queira o Sr. Perito informar se o item 5.7 acima transcrito, de acordo com a redação da sua parte final, é aplicado apenas quando da extinção do nível salarial do cargo permanente, que o mantenedor-beneficiário percebia, no mês anterior ao da concessão do benefício supletivo."

**RESPOSTA:**

Consta na redação na parte final: "RG - Valor da função de confiança de maior nível percebida pelo mantenedor – beneficiário à título de Remuneração Global, apurado nos últimos 60 meses anteriores ao do início ao benefício supletivo, atualizado para o mês de início pelas tabelas salariais da patrocinadora".

"13 - Queira o Sr. Perito informar se a tabela salarial anterior ao PCAC 2007, foi extinta, para efeitos de cálculo das suplementações dos

**Ril Moura**  
Perito Judicial

aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação do Regulamento Plano Petros, consoante a Cláusula 3ª, Parágrafo 3º do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação - PCAC - 2007."

**RESPOSTA:**

Dispõe o parágrafo 3º da cláusula 3ª do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação - PCAC – 2007:

"Parágrafo 3º - A tabela praticada na companhia até 31/12/06 será mantida para fins de cálculo das suplementações dos aposentados e pensionista que não aderirem à repactuação do Regulamento Plano Petros do sistema Petrobras."

"14 - Queira o Sr. Perito informar o que vem a ser "RMNR", com base na cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT/2005."

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que, em conformidade com o Termo Aditivo ao ACT/2005, a cláusula 4ª não informa o que vem a ser "RMNR", fls. 389.

"15 - Queira o Sr. Perito informar o que vem a ser "complemento da RMNR", com base no parágrafo 3º da Cláusula 35 do ACT de 2007."

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que não se observa Cláusula 35 do ACT de 2007, fls. 394/407.

"16 - Com base na cláusula 4ª, parágrafo 2º, do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2005 (RMNR), em que hipótese ocorrerá o pagamento da referida parcela."

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que não se observa parágrafo 2º da cláusula 4ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2005, fls. 389.

"17 - Queira o Sr. Perito informar se o valor do "complemento da RMNR", com base na premissa do Termo Aditivo ao ACT 2005, acima mencionado, é igual para todos os empregados, ou não."



"18 - Queira o Sr. Perito informar, com base na premissa acima, se o empregado receber remuneração igual ou maior que a RMNR, receberá o "complemento da RMNR"."

**RESPOSTA ÚNICA:**

Prejudicadas as respostas, em consistência com a oferecida ao quesito nº 16.

"19 - Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que julgar necessário ao deslinde da questão."

**RESPOSTA:**

Outros esclarecimentos serão prestados na conclusão a seguir.

**CONCLUSÃO**

Os autores requerem a suplementação de proventos de aposentadoria, alegando que as rés não estão observando os mesmos índices de reajustamento salarial concedidos ao pessoal que se encontra em atividade; que em virtude da implantação do novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC) da Petrobras, sofreram prejuízos no cálculo da suplementação de suas aposentadorias; e que a tabela do plano de benefícios concedidos pela 2ª ré se encontra congelada desde dezembro de 2006.

Declara a 1ª ré, que o novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC) apresenta nova tabela, que materializa a reestruturação dos cargos e respectivos níveis salariais dos empregados em atividade na Companhia; e que a referida tabela somente pode ser aplicada aos empregados, porquanto o Plano de Cargos regula condições de trabalho, entre empregador e os empregados em atividade.

A 2ª ré declara que os autores pleiteiam diferenças de suplementação de aposentadoria com base no Acordo Coletivo de 2007 – PCAC, fls.394/407; pretendem haver da PETROS reajuste do benefício de suplementação da aposentadoria equivalente ao percentual de reajuste que foi concedido pela 1ª ré em sua reestruturação do plano de cargos e salários; e inexistente norma garantindo aos aposentados a aplicação das alterações procedidas no Plano de Cargos e Salários da empresa para os empregados em atividade. Aos aposentados, há previsão expressa de aplicação de reajuste nos moldes do artigo 41 do Regulamento da Petros.

Destaca a 2ª ré, que a remuneração das tabelas da patrocinadora, com o intuito único de correção de distorções do antigo plano e de atualizações de

**Ril Moura**  
Perito Judicial

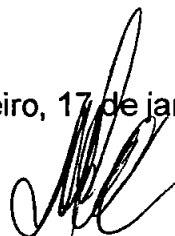
salários de acordo com o mercado de trabalho, não pode interferir no benefício dos aposentados, uma vez que estes se submetem ao Regulamento da Petros; e que o objetivo da patrocinadora foi justamente fazer uma reestruturação do plano de cargos e salários da empresa concernente aos empregados da ativa, não havendo o que se pleitear para os aposentados, que já têm previsão de reajuste elencado do Regulamento da Petros.

Destarte, em consistência com as resposta oferecidas aos quesitos formulados pelas partes, para o que consta do quesito nº 13, da série dos autores, isto é, "13). Esclareça se os reclamantes, **justamente por não terem aderido ao processo de repactuação**, se enquadram no chamado Grupo II, ou, seja, tem direito aos reajustes de sua suplementação de aposentadoria nas mesmas épocas (alínea a) e índices (alínea b) praticados em relação aos servidores ativos da primeira reclamada.", a resposta fica prejudicada, por tratar-se matéria de mérito.

## ENCERRAMENTO

Concluindo este Laudo Pericial, com 25 (vinte e cinco) páginas, rubricadas e a última assinada, e 18 (dezoito) anexos, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o seu signatário coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2018



**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/0-6  
CPF 001.522.427-91